

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## Justificativa

### Projeto de lei 83 /2017

126

O projeto de lei em questão, tem como objetivo a instalação de “botão de pânico” nos ônibus municipais.

O botão de pânico é uma tecnologia que já é utilizada em vários lugares do Brasil e do mundo, ele permite ao motorista enviar um alerta a central de operações sobre algo de irregular que estiver acontecendo no interior do veículo.

Ao pressionar o botão o condutor emitirá um sinal de socorro para o setor responsável, que terá acesso as imagens do interior do ônibus e, enviará o pedido de socorro junto com a localização do mesmo para a polícia.

Como citado acima, essa tecnologia já foi adotada em outras cidades de nosso país, exponho como exemplo a cidade de Natal/RN, onde o número de assaltos em coletivos do município diminuiu em 33%, segundo dados do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (Ciosp).

Tal motivo, nos faz acreditar que com esse recurso, poderemos obter igual ou maior sucesso em relação à inibição e conseqüentemente a diminuição das infrações em nossos coletivos.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

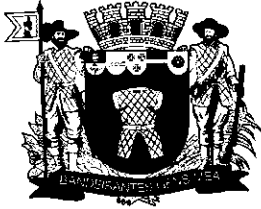
- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Transporte e Segurança Pública*

Sala das Sessões, em 15.10.2017

*[Assinatura]*  
2.º Secretário

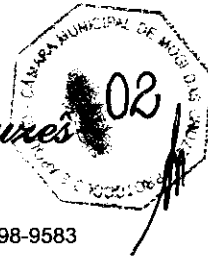
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 11-080-2017 14:14 005239 1/2



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Recentemente foi realizado um estudo sobre o número de assaltos em coletivos da região do Alto Tietê, e nele foi constatado que ocorrem mais de 70 assaltos por ano em nosso transporte público.

De acordo com o que expressa a Constituição Federal em seu art. 6º, é garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a segurança. Dessa forma, é dever do Estado como um todo zelar por esse direito fundamental inerente a pessoa humana, que não pode sair para seus afazeres temendo a criminalidade.

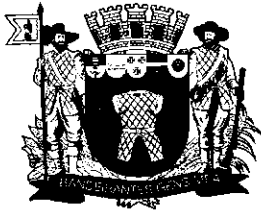
Andando em conformidade com a legalidade do projeto coloco também como preceito legal, o dispositivo de lei da nossa Constituição Municipal (Lei Orgânica), que em seu artigo 133, estabelece o seguinte: **“O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento e gerenciamento, quando não delegados, e fiscalização na operação de suas várias modalidades.”**

Dessa forma, cabe a este Município dispor sobre as questões pertinentes ao transporte coletivo municipal, inclusive diz respeito ao poder público municipal a segurança dos passageiros do mesmo.

Para garantir a sociedade que o disposto por essa lei será cumprida, estipularemos um valor em dinheiro para ser pago como sanção, caso a empresa não cumpra com a norma legal de acordo com o artigo 142 da Lei Orgânica do Município.

**“Lei municipal estabelecerá as penalidades a serem aplicadas às permissionárias ou concessionárias, quando da prática de atos contrários aos interesses dos usuários do transporte coletivo municipal.”**

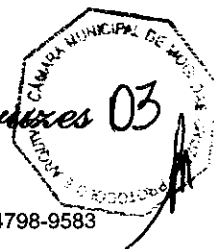
Superado o raciocínio deste projeto, coloco fim a justificativa e aproveito para contar com a colaboração dos nobres pares desta casa legislativa.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 03*

*Estado de São Paulo*

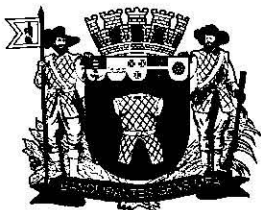
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Emerson Rong**

**(Do Posto)**

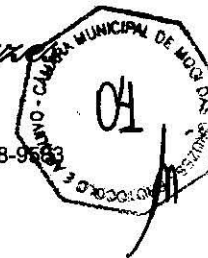
**Vereador - PR**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **Projeto de lei nº 83 /2017**

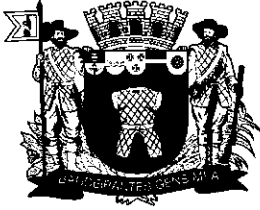
Dispõe sobre a instalação de botão de pânico nos ônibus de transporte coletivo do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 1º** As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo do Município de Mogi das Cruzes deverão efetuar a instalação do botão de pânico em todos nos veículos de transporte público.

**Parágrafo único** - Para efeito do dispositivo nesta lei, compreende-se por botão de pânico, o dispositivo instalado no interior do transporte coletivo, capaz de acionar quando pressionado pelo motorista, logo após, a Central de Monitoramento será acionada, a fim de tomar as medidas cabíveis contra a violência dependendo do caso.

**Art. 2º** O dispositivo só deverá ser utilizado pelo motorista quando se constatar a ocorrência de algum crime, ato de violência ou irregularidade nos transportes coletivos, devendo ficar em local de difícil visualização para terceiros, porém, de rápido e fácil acesso ao condutor.

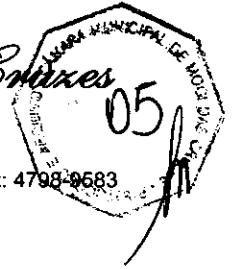
**Art. 3º** O botão de pânico estará integrado ao GPS (Sistema Global de Posicionamento) do coletivo, que passará as informações de localização do veículo para a central de monitoramento, que por sua vez, acionará as autoridades de segurança pública no menor intervalo de tempo possível quando ocorrer algum delito.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Art. 4º** A não instalação dos dispositivos de botão de pânico previsto nesta lei, implicará em:

I – Advertência, para que execute a regularização no prazo de 60 dias, a contar da data do recebimento da mesma.

II - Multa diária no valor de 15 vezes o UFM do Município de Mogi das Cruzes por veículo, que será revertida ao Município para ser utilizada em ações de segurança nos transportes coletivos.

**Art. 6º** O Poder Público Municipal regulamentará em 180 (cento e oitenta) dias, os dispositivos desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo todas as disposições em contrário revogadas.

**Emerson Rong**

**(Do Posto)**

**Vereador - PR**



**SENHORES VEREADORES**

**PROCESSO 126/17**

**PROJETO DE LEI 083/17**

**PARECER Nº 33/17**

Trata-se de projeto de lei (fls. 04-05) de autoria do Vereador **EMERSON RONG** que institui a obrigatoriedade de instalação de "BOTÃO DO PÂNICO" nos ônibus de transporte coletivo do Município, pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-03.

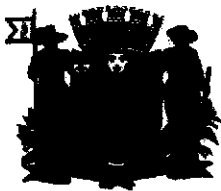
**É o relatório.**

A proposta em tela visa a instituir a obrigatoriedade de instalação de "BOTÃO DO PÂNICO" nos ônibus de transporte coletivo do Município.

No aspecto jurídico, em relação à competência legislativa na matéria, é viável apontar que normas atinentes ao transporte coletivo municipal são compreendidas na competência legislativa do Município, por caracterizarem assuntos de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 133 desta última.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestando o entendimento de que matérias assemelhadas à presente são de iniciativa privativa do Prefeito. A título exemplificativo da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe citar o leading case ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

Cabe, inclusive, ressaltar que a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta, em nosso ver, a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa do julgado



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

126/17	07
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

acima mencionado, *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

Impende apenas acrescer que a propositura visa, em última análise, à proteção do direito fundamental à segurança dos munícipes, razão pela qual se trata de matéria cujo interesse deve ser prestigiado através da mais abrangente política pública, não havendo, em nosso entendimento, motivo para se restringir a propositura de leis deste porte apenas aos Chefes do Executivo.

De todo modo, vale registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes. Com isso, cabe assinalar que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.

Ademais, entendemos que a exigência veiculada pelo projeto **atende ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade**, na medida em que se faz *necessária* diante da realidade do alto número de assaltos em ônibus (como descrito na justificativa do projeto), além de ser *adequada* à finalidade de se viabilizar a segurança almejada, e *proporcional em sentido estrito*, já que, na ponderação entre a restrição gerada pela medida (imposição de ônus aos concessionários/permissionários de serviço público) e a tutela do bem jurídico almejado (segurança pública), esta última deve prevalecer na hipótese concreta por caracterizar-se um direito fundamental de grande relevo, sobretudo em razão do contexto de alto índice de assaltos apontado no projeto.

Vale acrescentar que o presente projeto está em consonância com a Lei nº 4.834/98 (que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros neste Município, estabelecendo normas e outorga por Concessão), a qual, no art. 4º, I, V e XII, afirma ser *“direitos e obrigações dos usuários”*, respectivamente, *“receber serviço adequado”*, *“ser transportado com pontualidade, segurança e higiene”* e *“demais direitos definidos nas normas de defesa do consumidor”*. No mesmo sentido, o projeto encontra-se alinhado à definição extraída do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe que *“Serviço*



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

126/17

08

Processo

Página

14/6

Rubrica

RGF

*adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.*

Com relação à previsão de sanções às concessionárias para o caso de descumprimento das normas trazidas na lei, entendemos que a medida se faz apoiada no art. 142 da Lei Orgânica Municipal.

Cumprir fazer uma ressalva em relação ao art. 6º do projeto. Isso porque o dispositivo impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei em tela, o que muitas vezes é reputado inconstitucional pelos tribunais pátrios, porquanto caracterizaria ofensa à separação de poderes tendo em vista que se trata de uma imposição ao Poder Executivo advinda de lei de iniciativa do Poder Legislativo. Assim, recomendamos seja excluído o referido artigo do presente projeto, com o fim de se evitar a caracterização daquela possível inconstitucionalidade.

Cabe, ainda, uma observação no que concerne ao art. 4º, II, parte final, que dispõe que a multa diária nele prevista “*será revertida ao Município para ser **utilizada em ações de segurança nos transportes coletivos***”. No tocante à previsão da destinação do valor da multa para a finalidade especificada, entendemos que se trata de uma matéria de iniciativa do Poder Executivo, por se tratar de assunto que: pode ser visto como relativo à “organização administrativa do Poder Executivo” (art. 80, §1º, IV, LOM); relaciona-se também com a atribuição dos órgãos do Município, visto que, no âmbito municipal, as ações de segurança nos transportes coletivos necessariamente são desempenhadas por seus órgãos, direta ou indiretamente; e tem o condão de determinar a alocação das referidas verbas para aquela destinação nas leis orçamentárias vindouras, ao afetar os valores das multas às ações ali previstas, o que, em nossa visão, colide com os dispositivos (artigos 165, CRFB, 174, Constituição Estadual, 124, LOM) que estatuem a iniciativa do Executivo para a propositura de leis orçamentárias. Logo, neste ponto, sugerimos que seja excluída a previsão da parte final do dispositivo em foco, mantendo-se apenas a previsão das sanções do art. 4º, sem a exigência de que os valores das multas sejam necessariamente revertidos para os fins mencionados.

Finalmente, urge observar que o projeto de lei prevê um artigo 4º seguido de um artigo 6º, ou seja, inexistindo um artigo 5º. Assim, sugere-se sejam reenumerados os artigos do projeto, a fim de que os atuais artigos 6º e 7º passem a ser denominados, respectivamente, artigos 5º e 6º.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

126/17

09

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

No mais, como já dito, a aprovação do projeto em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 06 de setembro de 2017.

**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**

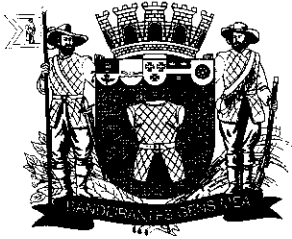
**Procurador Jurídico**

Visto. De acordo.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**

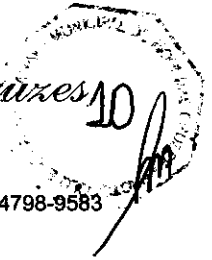
**Procurador Jurídico Chefe**

FOLHA DE DESPACHO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao  
Projeto de Lei nº 83/2017  
Processo nº 126/2017**

Em análise, o Projeto de Lei, sob referência, de autoria do Nobre Vereador Emerson Rong, dispendo sobre a obrigatoriedade de instalação de botão de pânico nos ônibus de transporte coletivo do Município de Mogi das Cruzes.

Autor da proposta, o N. Vereador explicita os motivos norteadores da iniciativa, com vistas à preocupação com a segurança dos munícipes que se utilizam do transporte coletivo municipal, pois, referido dispositivo dará maior rapidez ao acionamento de autoridades policiais em caso de infortúnio dentro do coletivo.

O Projeto de Lei em exame passou pelo crivo da I. Assessoria Jurídica desta A. Casa, que emitiu parecer favorável à aprovação do Projeto.

No mais e preenchido o requisito legal, também, no âmbito desta Comissão, por não haver qualquer obstáculo impeditivo, que impeça ou macule o presente Projeto, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 131/2016**, até aprovação plenária.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de setembro de 2017.**

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**

**PRESIDENTE**

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**

**RELATOR**

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**

**MEMBRO**